



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ESTER REIS DE MORAES MACEDO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA
HONRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ADPF N° 779 SOB À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA.**

Salvador
2023

**A TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ADPF Nº 779 SOB À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PLENITUDE DE DEFESA.**

Ester Reis de Moraes Macedo¹

Orientadora: Prof^ª Dra^ª Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: o presente artigo pretende discutir a (in)constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, através da construção de uma análise crítica voltada ao teor dos votos exarados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou e concedeu provimento, em caráter liminar, à Ação de Descumprimento Fundamental n. 779. Pretende-se, através de pesquisa bibliográfica, a construção de um panorama histórico-jurídico que viabilize o questionamento quanto a declaração de inconstitucionalidade de defesa da legítima defesa da honra nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri e a possível lesão ao Princípio da Plenitude/Amplitude de Defesa, buscando, por fim, entender os efeitos jurídicos e sociais causados pela decisão.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Legítima defesa honra. Supremo Tribunal Federal. Amplitude de defesa.

ABSTRACT: This article intends to discuss the (un)constitutionality of the thesis of the legitimate defense of honor, through the construction of a critical analysis focused on the content of the votes cast by the Plenary of the Federal Supreme Court, which judged and granted, in a preliminary manner, the Action of Fundamental Noncompliance n. 779. It is intended, through bibliographical research, the construction of a historical-legal panorama that enables the questioning regarding the declaration of unconstitutionality of defense of the legitimate defense of honor in the judgments of competence of the Jury Court and the possible injury to the Principle of Plenitude/Amplitude of Defense, seeking, finally, to understand the legal and social effects caused by the decision.

Keywords: Unconstitutionality. Honor self-defense. Federal Court of Justice. Range of defense.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Email: esterdemoraesmacedo@gmail.com;

² Doutora e Mestre em Direito Público Pela UFBA – Universidade Federal da Bahia, Pós-doutorado em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (Espanha), Pós-Doutoranda em Criminal Compliance pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro; professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania Da UCSal. Professora do Mestrado e da graduação em Direito da UCSal. Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia (gestão 2019-2021; 2022-atual). Presidente da Comissão de Ciências Criminais da OAB-BA. Fundadora do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Diretora do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Associada da ABRACRIM (Associação Brasileira de Advogados Criminalistas). Membro do CPJM (Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Professor João Marcello de Araújo Jr.). Advogada sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Email: fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. A RELAÇÃO ENTRE MULHER E HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DE 1988 E A PREVISÃO DE IGUALDADE ENTRE GÊNEROS 4. TRIBUNAL DO JÚRI E A AMPLITUDE DE DEFESA 4.1 DIFERENÇAS ENTRE AMPLA DEFESA E AMPLITUDE DE DEFESA 4.2 APLICAÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI 5. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA 5.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE NOS VOTOS DOS MINISTROS 5.2. DA LIMITAÇÃO E LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE DEFESA: CRIAÇÃO DE OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE E A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA 5.3 DA INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL NO JULGAMENTO ADPF N. 779 E OS EFEITOS DA DECISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E REFLEXOS SOCIAIS. 6 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A problemática cultural que envolve os atuais debates sobre gênero no Brasil, são largamente pavimentadas pelo *background* histórico que as precede. De outra forma não se poderia entender as dinâmicas jurídicas que, por essência, acompanham as evoluções (e muitas vezes, involuções) provocadas por novas necessidades sociais sobre assuntos ainda pungentes.

A noção patriarcalista que se tornou parte da cultura brasileira, não demorou a produzir efeitos jurídicos, sendo uma expressão intrínseca do que a sociedade possui como valores morais inegociáveis, tais como a supremacia masculina em detrimento da feminina.

A suposta primazia masculina teve como fundamento inúmeras narrativas que categorizam a mulher como ser pouco racional, eivado de emoções e constituído de uma fragilidade física e de espírito que findava por encerrá-la numa classe inferior, que a incapacitava de contrair obrigações e possuir direitos. (SILVA; LOUREIRO, 2022. p. 252)

Assim, ao serem vítimas das enciumadas fúrias conjugais, geralmente impulsionadas pela noção cristã de pureza e impureza feminina, seus maridos possuíam o direito de surrá-las, ou até mesmo ceifar as suas vidas, sob a justificativa de defesa da sua honra, através de violência extrema praticados contra mulheres poderiam ser legitimados sob o manto da defesa da honra masculina e familiar. (RAMOS, 2012, p. 56-57).

O subterfúgio que se consolidou nos Tribunais Brasileiros fundava-se no impiedoso ataque à honra das mulheres, onde, para tanto, se fazia necessário investidas públicas sobre as virtudes morais quanto à sexualidade que as mulheres vitimadas deveriam possuir.

Contudo, as demandas sociais evoluíram e com elas, inúmeras discussões sobre a legitimidade e legalidade do uso da tese de legítima defesa da honra foram opostas ao Judiciário Brasileiro, que até então, admitia o seu uso com base na receptividade constitucional da amplitude de defesa concernente ao Tribunal do Júri.

E foi com sustento nas demandas das mulheres que foi proposta a Ação de Descumprimento Fundamental n. 779, atribuindo à tese da legítima defesa da honra a morte de demais direitos, portanto, padecendo a tese por incompatibilidade com os nortes constitucionais.

Entretanto, a decisão que concedeu não foi recebida com excitação por diversos juristas brasileiros, em virtude da incidência da lesão à amplitude de defesa, que viria a macular o princípio da amplitude de defesa, o que viria a causar inequívoco prejuízo ao réu.

Utilizando como premissa a problemática jurídica discorrida, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se a declaração de inconstitucionalidade de defesa da legítima defesa da honra nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri não afetaria a plenitude de defesa inerente ao procedimento, caracterizando também afronta à princípio igualmente constitucional.

Para tanto, estabelece como objetivos específicos a análise dos argumentos trazidos como fundamentos para a proposição da arguição; o entendimento do que se tem por amplitude de defesa no Tribunal de Júri; entender o que se quer dizer por “legítima defesa da honra” e as suas formas de aplicação; verificar se a declaração de inconstitucionalidade e seus fundamentos não ferem a amplitude de defesa; examinar se tal decisão mitiga excessivamente o direito de defesa do réu, previamente sentenciando o indivíduo submetido ao Tribunal do Júri.

Visando o seu desenvolvimento, foram empregadas pesquisas bibliográficas, de natureza qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, junto à publicações acadêmicas e jurídicas, tais como trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos científicos publicados em periódicos, jurisprudências, decisões judiciais etc., que abordem sobre os assuntos centrais e periféricos do trabalho, como forma de robustecer o problema encontrado e a discussão derivada.

Não obstante, considerando o que o tema se desdobra sobre a decisão judicial proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, sendo indispensável a análise dos fundamentos empregados no julgamento.

2. A RELAÇÃO ENTRE MULHER E HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A noção de propriedade e dominação masculina sob o corpo feminino é de longa data. Rememora os tempos idos da dominação e colonização portuguesa, que embora possua suas particularidades ao ser imposta em solo brasileiro, não se dissociou das tradições quanto à concepção de honra, que em muitos casos, possuía valor mais acentuado que a própria vida.

A honra, por sua vez, era demonstrada através da expressão dos valores morais vigente da época que eram, sobretudo, desenvolvidos a partir da concepção católica sobre os deveres de um indivíduo na sociedade.

Neste âmbito, cabia às mulheres, enquanto dominadas sob o jugo do patriarca da família, conforme dogmas cristãos, a preservação da pureza através da castidade e fidelidade, com estrita devoção aos valores do matrimônio, dentre os quais se destaca a completa submissão da mulher ao seu marido.

A honra era, portanto, a expressão pública de força dos laços sanguíneos e do poder masculino no ambiente familiar. A ela estavam vinculados a hierarquia da descendência, a castidade e o valor social. Em outras palavras, a honra era um bem a ser preservado (RAMOS, 2012, p. 57).

Tais questões se acentuaram com a adoção dos preceitos ensinados pelas Ordenações Filipinas, no período colonial. Suas previsões legais contribuíram para que a punição destinada à mulher fosse diferenciada, sendo aplicada de forma brutal àquela que, porventura, fossem flagradas em adultério, ao conceder salvo-conduto a seus maridos para matá-las.

Uma vez que a elas não era dado o direito à fala e quem decidia sobre sua vida era seu pai ou marido, a decisão sobre sua vida era feita de forma heterônoma (RAMOS, 2012, p. 60).

Até o início dos anos 2000, a mulher ainda padecia sob o jugo da honra patriarcal e familiar. Em rápida análise ao Código Civil de 1916, é possível deparar-se com inúmeras limitações direcionadas única e exclusivamente ao gênero feminino, enquanto a expressão “homem” era atribuída com frequência no que se refere à titularidade de direitos e deveres. Tais arbitrariedades são pontualmente identificadas por SILVA e LOUREIRO (2022, p. 253), ao afirmarem que:

[...] com o advento do Código Civil de 1916, às mulheres casadas foi designado o status de relativamente incapazes, enquanto subsistente a sociedade conjugal. Assim, vigeu o art. 6º, II até a alteração ocorrida em 1962 (Lei nº 4.121/62) que, entretanto, manteve diversos outros dispositivos que designavam o marido

como chefe da sociedade conjugal (art. 233) e a necessidade de autorização do marido para a prática de vários atos da vida civil (art. 242).(SILVA; LOUREIRO, 2022. p. 253)

Vê-se claramente que a correlação entre poder patriarcal familiar e honra perseverou sem maiores óbices jurídicos, posto que a posição civilista, que é eminentemente patrimonial, demonstrou-se como uma das inúmeras expressões que tomavam por base anteriores previsões legais, que de forma similar ou acentuada, previam punições com base no comportamento sexual das mulheres, fundada na lógica cristã de pureza sexual e propriedade do corpo feminino.

Em âmbito criminal, a condição de pureza era tida como elemento substancial na avaliação da conduta da mulher. No Código Penal de 1940, a tipificação do adultério se diferencia conforme o gênero que a praticava, dando a mulher requisitos mais abrangentes do que entendia por adultério, a fim de compreender todo uma sorte de possíveis condutas que, interpretadas à luz da moral cristã, poderiam ser classificadas como típicas.

Os juristas estabeleceram como função da nova lei a preservação da honestidade e castidade femininas como condição social e atributo moral, selados por um estado fisiológico, representado pela virgindade física (CAULFIELD, 2000, p. 78).

Contudo, os tempos não eram mais os mesmos. Diversos eventos históricos viabilizaram uma progressiva modernização social, que ao ser associado ao crescimento dos ambientes urbanos, favoreceram uma nova forma de entendimento dos papéis sociais incorporados pelas mulheres, que agora se faziam presente no mercado de trabalho, universidades e na estrutura do poder estatal.

Essas grandes transformações econômicas da sociedade industrial foram progressivamente modificando um cenário socialmente construído, em que o homem era tido como único provedor da família, abrindo espaço para a participação feminina no mercado, ainda que, inicialmente, complementar. (JESUS e RIBEIRO, 2016, p.45)

Essa presença impulsionou o florescimento dos movimentos sociais em prol dos direitos das mulheres que, por sua vez, foram responsáveis pelas graduais mudanças legislativas, ainda que tímidas. As frequentes propostas de mudança legislativa nas mais diversas matérias legais deram frutos quando da promulgação da nova ordem constitucional pós-ditadura militar, que sagrou a igualdade de gênero como princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DE 1988 E A PREVISÃO DE IGUALDADE ENTRE GÊNEROS.

A história brasileira é repleta de rupturas e mudanças. O ordenamento jurídico, através das suas Constituições, figura como a expressão máxima do contrato social para vida em ordem, norteando e sendo produto direto das novas insurgências que são derivadas das transformações, que trazem a Carta Magna como o principal estandarte principal das metamorfoses da sociedade. Nas palavras de AGRA:

Assim, quando falamos em Constituição, se assevera que ela desempenha a função de pacto vivencial da sociedade, tenciona-se afirmar que o seu texto é a base estrutural da sociedade, o alicerce sob o qual se erguem todas as demais instituições [...] contribuindo para a conformação do tecido social, no que evita fissuras e o desenvolvimento de tensões. Constitui-se no mínimo denominador comum da sociedade, no núcleo normativo em que cada cidadão se reconhece como membro da coletividade. (AGRA, 2009, p. 16)

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não degenera ao afirmado. Sua concepção, construção e promulgação é fruto da necessidade da ruptura de um regime social, político e judicial de natureza autoritária, que perdurou por vinte e um anos. A imediata necessidade um novo Estado Democrático de Direito, que oferecesse direitos e garantias fundamentais, possibilitou profundas mudanças jurídicas no que concerne às mulheres, possibilitando, pela primeira vez, status de igualdade como sujeito de direitos.

Ao equiparar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º,XXX). Registre-se, todavia, que o próprio texto constitucional promove a concepção de igualdade material, a favor das mulheres, nos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, 40, III, e 202, I a III e § 1º. (MACIEL, 1997, p.9)

A previsão de igualdade material entre os sexos, que passou a contar com o status constitucional, rompia brutalmente com o paradigma social que tinha como certa a inferioridade feminina. O impulso causado pela nova força constitucional, tornou viável mudanças estruturais em todos os âmbitos jurídicos que ainda preservavam o antigo *status quo*, reverberando numa massiva produção jurídica em prol do estabelecimento efetivo dos direitos das mulheres.

Tais mudanças foram percebidas em solo brasileiro em eventos como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção Belém do Pará de 1994, que ao reconhecer a histórica desigualdade entre homens e mulheres,

exigia dos Estados-Membros posicionamento mais efetivo no combate à violência de gênero, adotando punições mais severas por meio de modificações legislativas que erradicasse o respaldo jurídico às condutas criminosas.

Todavia, a superação dos mecanismos de violência facilitados pela discriminação entre os gêneros ainda encontra barreiras, dado que a posição de inferioridade feminina ainda é utilizada como razão fundante do controle e violência masculino sobre as mulheres. Muitas das inovações legislativas, como a promulgação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, foram impulsionadas pela prática deliberada de violência contra a mulher, expondo à sociedade às consequências da manutenção da cultura machista.

E, nem mesmo a recém aprovada Lei n. 13.104/2015, que ao cunhar o termo Femicídio - que conforme definição legal, entende-se como uma espécie de homicídio qualificado, de natureza hedionda contra a mulher em razão da condição do seu gênero -, objetivava penas mais severas aos agressores, foi capaz de eliminar ou reduzir significativamente os episódios de violência.

Neste sentido, conforme dados publicados pelo Monitor da Violência, desenvolvido pelo Portal G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), o Brasil registrou, apenas no ano de 2022, 1.410 casos de feminicídio, onde estima-se que, em média, uma mulher foi assassinada a cada 6 horas, revelando um crescimento de 5% em relação ao ano de 2021.

E foi através da crescente onda de violência, perpetrada sobretudo através da prática do crime de feminicídio, que a discussão sobre a legalidade e constitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra voltou à pauta de discussão do mais alto Órgão Judicial do País, o Superior Tribunal Federal.

A sociedade, através de seus órgãos representativos, demandava mudanças imediatas na forma como os julgamentos de homens feminicidas eram conduzidos, pois, conforme as demandas postas, aplicação da tese da legítima defesa da honra como um dos fundamentos para sentenças absolutórias dos criminosos, expunham brechas no texto constitucional.

Através do Princípio da Amplitude de Defesa, concedia-se carta branca para o uso da tese tida como infame, haja vista que era comumente destinada geralmente a desqualificação da vítima por comportamento sexual das vítimas, objetivando, por fim, dar justificativa ao ato criminoso.

4. TRIBUNAL DO JÚRI E A AMPLITUDE DE DEFESA.

Sagrado e amplamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri destina-se, conforme seu art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, ao julgamento de crimes dolosos, consumados ou tentados, contra a vida.

Seu *status* constitucional, estabelecido como *cláusula petrea*, é rodeado por uma série de princípios pertinentes e destinados à preservação das características inerentes à sua dinâmica própria, que, por sua vez, possuem o intuito de viabilizar ao Júri uma maior adequação ao sistema acusatório brasileiro moderno, a fim de que a persecução penal encabeçada, desempenhada e executada pelo Estado sofra determinadas limitações, a fim de preservar o equilíbrio entre os atores do plenário.

Tal forma de recepção junto à nova ordem constitucional expõe uma tentativa de fortalecer a nova identidade democrática oferecida pela recém instalada ordem constitucional, concedendo ao povo brasileiro influência direta quanto ao poder de punir (ou não) os crimes cometidos contra a vida, posição que, por ordem lógica, passou a refletir os valores e crenças sociais sobre cada aspecto discutido no plenário. Nesse sentido:

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, [...] daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal. É o Tribunal do Júri a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) o próprio povo, forçando-o a analisar, refletir e decidir, diretamente, sem intermediários eleitos – e depois esquecidos – a respeito daquilo que o aflige e o atormenta. (CAMPOS, 2018, p.3)

Com vias a efetivar as pontuais menções na Constituição de 1988, sua estrutura foi pormenorizada e sistematizada no Código de Processo Penal, compreendendo a extensão narrativa dos arts. 406 a 497, de maneira a viabilizar toda uma sorte de elementos estruturais ao procedimento, que irão culminar no plenário do júri.

De maneira sucinta, podemos definir a sistemática do júri como um processo bifásico, que compreende a fase de formação de culpa (*judicium accusatione*), com o recebimento da denúncia, decisão de pronúncia ou impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

Já a segunda fase, *judicium causae*, será iniciada após a decisão de pronúncia, momento em que os preparativos para o julgamento do mérito serão providenciados, tais como a formação do conselho de sentença, realizado através da escolha de 7 (sete) jurados, sorteados anteriormente entre 25 (vinte e cinco).

Entretanto, não se poderá falar de Tribunal do Júri sem mencionar o seu sustentáculo maior, qual seja a amplitude/plenitude de defesa. Ao revés da ampla defesa, ordinariamente posta em prática nos mais diversos procedimentos dispostos no Código de Processo Penal, a plenitude de defesa conceitua-se como a possibilidade do processado utilizar de todos os meios necessários para se opor a tudo que for trazido ao plenário do júri em seu desfavor, consideradas as singularidades do procedimento.

4.1 DIFERENÇAS ENTRE AMPLA DEFESA E AMPLITUDE DE DEFESA.

Tecidas as devidas considerações sobre o procedimento do Júri, percebe-se, de pronto, que este destaca-se por sua gravidade tanto do ponto de vista procedimental, como do ponto de vista social.

Procedimental porque trata de um procedimento complexo, que carece de estrita observância aos parâmetros e requisitos legais para o seu legítimo funcionamento; e social, em virtude do peso com o qual o crivo popular realiza os julgamentos dos crimes contra a vida, antes mesmo da formação do plenário do júri. E é por tal razão que a previsão constitucional destinou ao procedimento do Tribunal do Júri, um conceito mais amplo daquilo que se tem por defesa, posto que:

[...] ao estabelecer plenitude de defesa como um dos princípios fundamentais do Tribunal do Jun, nada mais faz do que reconhecer as particularidades dessa instituição, cujos jurados votam por sua íntima convicção. E daí a se assegurar que a defesa do acusado em sua plenitude corresponde a uma garantia especial aplicável à fase do Plenário do Tribunal Popular. (FERNANDES, 2002, p. 170)

No entanto, é indispensável a percepção das diferenças que pairam além do campo gramatical-morfológico. Isto porque, sabe-se que o uso da ampla defesa, modalidade ordinária de salvaguarda dos direitos dos acusados, é desenvolvida e posta em prática de forma a refletir os ditos legais balizados por um Juiz togado, conforme seu procedimento.

Desta forma, a ampla defesa, associada ao contraditório, não assinala a necessidade de um maior rigor na efetividade de tal direito, ao termos que a causa será analisada e julgada por um magistrado através da livre convicção, despido, portanto, de maior subjetividade frente aos fatos, deverá desempenhar o julgamento de forma a delinear os contornos legais, não sendo imperativo todo o rigor característico do Júri. (IRIBURE JÚNIOR, 2009, p. 174)

Ao revés disso estará a plenitude de defesa, posto que a fragilidade do acusado amplifica-se no momento em que não somente o crivo legal, mas sobretudo o social subsidiará os fundamentos ponderados para sua condenação (ou não), vide a maior carga

íntima concedida aos jurados para desenvolver o julgamento, que não devem somente ao crivo legal, mas sobretudo às suas consciências e valores morais.

Desde a escolha dos jurados, até às espécies de indagações feitas aos acusados e testemunhas: tudo poderá ser utilizado para desafiar, desconstruir e transformar a íntima convicção dos jurados, pois, no Tribunal do Júri, coloquial e intencionalmente alcunhado de “Tribunal do Povo”, todas as movimentações da defesa estarão ligadas umbilicalmente à plenitude de defesa.

Tendo em vista a necessidade de expansão argumentativa frente à densa subjetividade a ser enfrentada pela defesa, a procura de elementos de defesa que fossem reflexos dos valores morais e éticos de cada tempo, viabilizou a construção de uma estratégia argumentativa que, principalmente nos casos de homicídio contra mulheres, viabilizou uma espécie de óbice à pressão acusatória, ao se valer de toda a sorte de elementos morais que pudessem deixar como dubitável a inteira reprovabilidade do crime.

Tais argumentos tornaram-se teses de defesa, famosas por uma abordagem polêmica e escandalosa, ao utilizar, com sucesso, a legítima defesa - instituto próprio do direito penal, que tem como objetivo de extinguir a ilicitude de um crime, - para alargar o entendimento sobre injusta agressão e a retribuição devida, utilizando como pano de fundo os estigmas sociais inerentes à honra, pureza sexual feminina e dominação patriarcal.

4.2 APLICAÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

A legítima defesa da honra é uma tese defensiva, que, a princípio, foi um desdobramento do texto legal contido no art. 27, §4º, do Código Penal de 1890, ao não considerar como criminoso aquele que, em razão da completa privação de sentidos e de inteligência, cometiam crimes.

Tal abordagem foi largamente utilizada para justificar atos de violência cometidos contra mulheres que, sob custódia legal e social dos seus maridos, eram vítimas das inúmeras violências outorgadas como parte do matrimônio, à época. Sua prática era justificada pelo desenvolvimento do ordenamento jurídico no Brasil, que não demorou a reconhecer a honra - antes produto de barganha e *status* social -, como um bem juridicamente tutelado e, consequentemente, digno de relevante proteção legal.

Desta forma, passou-se a se utilizar, especialmente nos casos de homicídio de mulheres levados ao Tribunal do Júri, a necessidade de defesa contra efetiva lesão a um bem

jurídico, qual seja a honra, através do instituto da legítima defesa, com a finalidade de tornar justificável social e legalmente, os crimes cometidos por maridos que supostamente sofreram agressão àquele.

[...] Ou seja, como a honra passa a ser entendida como um bem juridicamente tutelado, o homem ao matar sua esposa, em defesa de sua honra, está simplesmente defendendo um bem que lhe foi lesado anteriormente ao crime de assassinato. Logo, não há, mediante o entendimento da legislação, o porquê de esse homem ter de pagar por um crime que foi cometido em prol de sua legítima defesa. Assim, a honra tutelada passa a estar na base da absolvição. (RAMOS. 2012, p. 63)

A honra, como dito alhures, era entendida no discurso jurídico como o valor moral do homem, não só perante si mesmo, mas diante da estima dos outros e da consideração social, pois o bom nome e a boa fama eram tidos como direitos inerentes à personalidade (NOGUEIRA, 1995, p. 5)

Assim, a defesa da honra foi desenvolvida e aplicada a fim de dar suporte a um estado de coisas, onde cabia à mulher o dever de assegurar a honra de seu marido através da sua pureza sexual. Portanto, no momento em que era identificada como adúltera, incorria em clara ameaça aos direitos conquistados por seu marido ao contrair matrimônio, investido-o de plenos poderes para defender-se dos ataques injustamente proporcionados, de forma a conceder a possibilidade de matar a esposa como forma legítima de defesa de sua honra.

Por estar a defesa livre de inúmeras limitações, tornou-se possível a utilização de quaisquer argumentos de cunho moral, religioso e político para fundamentar a defesa da honra masculina. Desta forma, considerando a enorme influência social dos valores patriarcais, legou-se uma campanha difamatória contra as mulheres, utilizando-se da sua desvantagem social quanto aos requisitos morais de sexualidade para estear os assassinatos cometidos.

Com o passar do tempo, a tese foi consolidada nos Tribunais do Júri do País, não sem sofrer duras críticas, estas que - com a aplicação em casos de grande divulgação midiática, como o de Ângela Diniz - passaram a questionar a receptividade de tal tese frente à constitucionalização de novos direitos, entre eles, o reconhecimento da igualdade material entre homens e mulheres, à proibição de discriminação em virtude do gênero, e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

5. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

A problemática que envolve a natureza da utilização da tese da legítima da honra passou a ser amplamente questionada pelos mais diversos movimentos políticos e jurídicos,

ao julgarem que esta promove um discurso odioso, que reforça a cultura patriarcal, desrespeito a mulher e a objetificação da mulher, não encontrando amparo legal ou constitucional. (AVELAR; COUTINHO; SILVA, 2021, p.1).

Contudo, seus contornos não delineiam apenas um novo reflexo social quanto à necessidade de garantia do direito às mulheres. As questões que analisam a pertinência legal de tal tese, pavimentaram as constantes discussões sobre a validade jurídica dessa, que ao valer-se de um instituto jurídico penal, permitia descriminalizar condutas ilícitas mediante a defesa de um bem jurídico.

Como se sabe, o art. 25 do Código Penal traz a legítima defesa como uma excludente de ilicitude ao permitir que, usando moderadamente dos meios necessários, seja repelida injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940).

Contudo, em análise ao texto legal, com conseqüente subsunção ao que se propõe a tese, passou-se a contestar os meios utilizados para a defesa de um direito ameaçado, pois ao exigir proporcionalidade, o texto legal deixa claro que não será cabível repelir possível lesão à honra, através de suposto adultério, com a prática deliberada de homicídio.

É certo que o artigo 25 do Código Penal não se refere explicitamente à proporcionalidade como requisito da legítima defesa como ocorre, por exemplo, com a legislação penal italiana. Não obstante, a exigência encontra-se, a nosso ver, implícita, conforme assinalamos, nos requisitos “necessidade” dos meios empregados e “moderação” no seu uso. Nesse sentido, não se deve admitir, por exemplo, apesar da existência de decisão contrária, que, em defesa de sua honra, o agente possa repelir uma agressão verbal mediante a utilização de arma de fogo causando lesão grave ao agressor, mesmo diante da impossibilidade física de proceder de outro modo contra este. Há evidente desproporção, entre o meio empregado (desnecessário) e a natureza da agressão. (FREITAS, 2002, p. 34)

A patente ausência de proporcionalidade sobre a qual era fundada a tese de legítima defesa da honra, escancarou o seu caráter alegadamente inconstitucional, posto não coadunar com as novas referências sobre a proteção dos bens jurídicos à vida, dignidade e igualdade, implicando admitir que o Estado abriu mão do monopólio da violência legítima em favor do particular, como na fase da história em que tolerava a vingança privada. (FREITAS, 2002, p. 36).

Ao termos em conta a evolução dos direitos das mulheres e sua posterior constitucionalização em 1988, a discussão sobre a pertinência do uso da legítima defesa da honra voltou a se fazer presente no Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do *Habeas Corpus* n. 178.777 e posteriormente, no julgamento liminar da Ação de Descumprimento - ADPF n. 779, alçando os debates, antes desenvolvidos de forma tímida, à seara do controle concentrado de constitucionalidade.

5.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE NOS VOTOS DOS MINISTROS.

Em fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou e concedeu provimento, em caráter liminar, à Ação de Descumprimento Fundamental n. 779, que arguia quanto à inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

Como se sabe, a ADPF é uma forma de controle de constitucionalidade concentrado, oponível contra ato normativo do Poder Público, como as leis, decretos, resoluções e portarias, desde que não sejam objetos de outro tipo de ação de inconstitucionalidade, quando lesar preceito fundamental. A ação poderá ser preventiva, a fim de evitar a lesão, ou repressiva, para reparar a lesão a preceito fundamental. (LAMOUNIER *et al.*, 2020, p. 276-277)

Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, legitimado como para tanto, pretendeu invocar a interpretação constitucional sob os art. 23, II e art. 25, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, ao afirmar que a sua aplicação feria de morte os art. 1o, III;. 3o, IV, e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, portanto, padecendo a tese por incompatibilidade com os nortes constitucionais.

Tal questão foi suscitada, inicialmente, em razão das frequentes controvérsias geradas em torno das anulações ou convalidação de sentenças relativas ao tema, impasse que findou por causar profundas divergências entre as instâncias superiores que, ao apreciarem a questão, não construíam posicionamentos harmônicos.

Isto porque, apontou-se que a sua utilização, em dias atuais, macularia o direito à vida, bem como ofenderia a dignidade humana ao perpetuar uma noção discriminatória contra às mulheres, questão expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988.

A ação foi distribuída ao Ministro Dias Toffoli, que, por sua vez, de forma monocrática, concedeu de forma parcial a medida cautelar proposta na ADPF 779, reconhecendo que a tese da legítima defesa da honra violaria princípios constitucionais inquestionáveis, fato que, por fim, impediria o seu uso no plenário do Júri, sob pena de nulidade.

A decisão monocrática foi referendada pelos demais Ministros, quando em julgamento virtual, ratificando os argumentos e fundamentos trazidos no corpo da ação.

Desta forma, atendendo ao efeito *erga omnes* e vinculante da cautelar, por força das características da ADPF, os efeitos da decisão, ainda que em fase cautelar, abrange a todos,

devendo a determinação deve ser seguida pelo Poder Judiciário e Executivo, excluindo-se a tese da legítima defesa da honra como argumento de defesa ou acusação, de forma direta ou indireta. (MACHADO, 2021, p. 59).

O Ministro Toffoli, relator da ação, assume em seu voto que a plenitude de defesa constitui efetivo princípio constitucional, inscrito no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição e que assegura ao réu a possibilidade de utilizar de argumentos jurídicos e não jurídicos na dialética processual fazendo, contudo, uma ressalva sobre entender a sua utilização como uma estratégia que subverte a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021)

Ademais, o Relator entende que a tese não encontra fundamento no ordenamento jurídico, salientando inexistir correlação entre os institutos da “legítima defesa da honra” e da “legítima defesa”, informando que apenas a segunda constitui causa de excludente de ilicitude, sendo inaceitável, diante do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na tese. (BRASIL, 2021)

Seguindo a linha de entendimento similar, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu pelo cabimento da proposta, considerando que o emprego do argumento inerente à tese remonta ao Brasil colonial, tendo sido construído, ao longo de séculos, como salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra mulheres. Portanto, seu uso como estratégia jurídica para justificar e legitimar homicídios perpetrados por homens contra suas companheiras é causa de nulidade do ato e do julgamento. (BRASIL, 2021)

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, pontuou em seu voto que a tese da legítima defesa da honra é absolutamente contrária à Constituição. Arguiu ainda que os avanços da legislação penal no combate a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não poderiam ser obliterados por uma interpretação ilimitada sobre a quesitação genérica. (BRASIL, 2021)

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia referendou as demais posições, reforçando que a tese em questão não teria amparo legal e, portanto, não coaduna com o ordenamento jurídico. Ademais, alega que através do seu uso construiu-se e firmou-se a tolerância junto à prática de violência praticadas por homens contra mulheres, tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ao padrão social. (BRASIL, 2021)

Em suma, o entendimento majoritário da Corte defendeu a impossibilidade de uso da tese de legítima defesa da honra como argumento próprio a efetividade legítima defesa da honra, pois, considerando a sua natureza atécnica e extrajurídica, a tese não passaria de um

subterfúgio cruel e subversivo, manchando de sangue o ordenamento jurídico ao contribuir com a perpetuação da violência de gênero no País.

Entretanto, conquanto se entenda pela pertinência de todos os argumentos contrários ao comum uso da tese da legítima defesa da honra, as problemáticas quanto à mitigação do princípio da plenitude/amplitude emergiram, sendo necessária as devidas críticas face às contradições encontradas para legitimar a decisão cautelar.

5.2. DA LIMITAÇÃO E LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE DEFESA: CRIAÇÃO DE OUTRA INCONSTITUCIONALIDADE E A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA.

Como se sabe, nenhum direito, fundamental ou não, pode ser considerado como absoluto, pois porque podem entrar em conflito entre si – e, nesse caso, não se pode estabelecer a *priori* qual direito vai “ganhar” o conflito, pois essa questão só pode ser analisada tendo em vista o caso concreto. (CAVALCANTE FILHO, 2017, p.7)

Sem embargo do grande fervor com o qual foi recebida a decisão cautelar, o mesmo não pôde ser compartilhado por inúmeros juristas brasileiros. Isto porque, em análise às razões e fundamentos da decisão, vê-se que, no intuito de verificar e extinguir possível inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal findou por ocasionar a incidência de outra, que viria a macular o princípio da plenitude/amplitude de defesa, sagrado no art. art 5º, inciso LXXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, conforme mencionado alhures, o procedimento do Júri é singular e por tal, pleiteia a si diversas características capazes de equilibrar as relações de poder ali encontradas. Conhecendo a natureza íntima que fundamenta os julgamentos do Conselho de Júri, têm-se que a defesa deverá ser feita de maneira perfeita, ou seja, deverá alcançar todos os pontos necessários para contraditar as acusações, incluídos aqueles derivados de compreensões sociológicas, filosóficas, morais, éticas, políticas etc.

Assim é dever da defesa trazer os fatos ao processo que entenda pertinentes em toda sua complexidade, sobretudo no que se refere à motivação do crime. O que não implica ser obrigação da defesa pleitear sempre a absolvição, podendo pugnar pela redução da pena, por exemplo, por ter o acusado agido sob o domínio de violenta emoção. (RAVAZZANO; FARIA, 2021)

À vista disso, impedir a deliberação de quaisquer argumentos aptos à utilização da defesa, além de contrário ao próprio entendimento do que se tem por amplitude de defesa,

enfraquece o instituto do Júri e o próprio modelo acusatório adotado por nosso Processo Penal, findando por frustrar todos os objetivos pretendidos pelo julgamento da ADPF, qual seja a diminuição dos índices de violência contra a mulher.

A tese da legítima defesa da honra, ainda que não possua respaldo legal e não possa ser utilizada como via ideal adequada para uma excludente de ilicitude, não poderá ser enfrentada e combatida como tal. A sua utilização é, antes de mais nada, a máxima expressão da liberdade argumentativa, indispensável ao procedimento do Júri, que enfrenta não somente questões legais, mas sobretudo, valores sociais e morais sobre a vida.

Não é cabível que se abra tal espécie de precedente com base em questões que, naturalmente, devem ser enfrentadas por outros meios legítimos para tanto. Em verdade, o que se alcançou com o julgamento foi o vilipêndio à incolumidade constitucional através do discurso retórico de se evitar a absolvição de feminicidas, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. (RAVAZZANO; FARIA, 2021)

Os questionamentos sobre a cultura machista que promove a perpetuação da violência doméstica contra mulheres são nobres e devem ser constantemente objetados, contudo, em outra seara. Embora lamentável, não é dever da mais alta Corte do País proceder com a conscientização e educação social sobre tal assunto em detrimento da soberania dos veredictos e plenitude de defesa, ambos com moradia no Júri.

É contraditório afirmar que a tese de legítima defesa honra é incompatível com os direitos à vida, igualdade de gênero e integridade física, posto que seu objeto não é vinculado à enfrentar nenhum deles, mas sim de viabilizar uma defesa que abarque as questões eminentemente sociais igualmente enfrentadas num plenário, pois uma mulher que se valeu de similar conduta ilícita poderia fazer uso das mesmas premissas, caso imprescindível à sua defesa.

Seria demasiado crédulo acreditar que o Tribunal do Júri se propõe à discussão pura e simples das previsões legais. Seu plenário é constituído por jurados, que por seu turno, muitas vezes desconhecem as razões de ser da lei. Logo, definiram seu julgamento com base na soma de valores que possuem intimamente, devendo ser permitido que, em prol da incolumidade do processo, que a defesa possa alcançar todos os pontos cruciais ao seu desempenho.

Desta maneira, é claro que a discussão travada pelo Supremo Tribunal Federal não é amparada, unicamente, por questões acerca de suposta incompatibilidade legal e inconstitucional (como deveria ser), mas expõe os nefastos propósitos aos quais se devem o

movimento populista penal, ao volver nosso ordenamento jurídico aos seus mais primitivos nortes, qual seja, o punitivismo penal.

5.3 DA INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL NO JULGAMENTO ADPF N. 779 E OS EFEITOS DA DECISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E REFLEXOS SOCIAIS.

O populismo penal, em breve resumo, pode ser considerada como forma de expressar utilizada para designar uma forma de exercício (e de expansão) do poder punitivo, caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular (GADINO, 2021, p. 45).

Logo, pode ser entendido como uma via oportunista de deturpação e desmonte das bases legais que norteiam as instituições responsáveis pela gestão do país, ao colocar o Estado Democrático de Direito como óbice aos desejos e anseios populacionais, logo, tornando-se ilegítimo e ineficaz.

A Justiça Brasileira, por seu turno, tem nos dado bons exemplos desse oportunismo: em casos criminais midiáticos, juízes aderem às representações populistas, explorando-as, para ganhar notoriedade. A tática é simples: falar o que o povo quer ouvir e fazer o que não é comumente feito, para dar a impressão de que trabalha em prol da justiça. Em casos tais, muitas vezes, abandona-se a toga, pela tribuna política. (GAZOTO, 2010, p. 291)

Assim sendo, para além do descabimento proposto pela ADPF 779, não passa despercebido que seu julgamento não se propôs ao julgamento de questões meramente constitucionais ou não, mas, sobretudo, à resposta do Estado Brasileiro aos crescentes anseios políticos, midiáticos e por fim, sociais, que entendem concebem o punitivismo como resposta a todo e qualquer tipo de problemática, utilizando-se do Direito Penal e Processual Penal para viabilizar seus feitos.

Malgrado a intenção tenha sido alcançar expressiva queda nos casos de feminicídio, tal meta não se alcançou. Como mencionado, o ano de 2022 foi marcado por um pico de feminicídios, razão pela qual vem aumentando o número de condenações por pelo júri, sem que, no entanto, se diminua o número de homicídios contra mulheres em razão do gênero ou no contexto de violência doméstica. (RAVAZZANO; FARIA, 2021)

O machismo, ainda que seja o vetor que provoque resultados que devem ser repelidos em âmbito penal, devem ter suas tentativas de mitigação por vias muito mais efetivas que as oferecidas pelo Poder Judiciário, dado que a severidade das punições jamais foi um entrave para aqueles que personalizam a face mais bárbara do sistema patriarcal.

As respostas rápidas que o Poder Judiciário tem oferecido, como forma de vedar os buracos deixados por todos os outros poderes, demonstram que a desordem institucional tem o poder de ocasionar o caos econômico, político, social e governamental, a fim de que o medo seja a razão fundante de toda e qualquer providência tomada contra as consequências sofridas, padecendo, portanto, da técnica necessária e povoando o ordenamento jurídico de decisões e mudanças legislativas incompatíveis com a sistemática acusatória.

Punir sem prevenir não é a resposta. A punição, por excelência, é a resposta inerente à falha, o resultado de conduta ilegal, mas nunca poderá ser o tratamento direcionado à causa. Os efeitos colaterais são demasiados e suas consequências são imprevisíveis e muitas vezes, irreversíveis.

O que é alegadamente constitucional não poderá ser combatido com outra inconstitucionalidade. A ilegalidade não é cerceada com seu reflexo, se não, qual será a razão de ser das leis? A ordem não terá sua essência e tudo poderá ser relativizado em prol do discurso vencedor. Não é pela noção meramente pública que se constrói um Estado e suas leis, mas a partir de uma série de regramentos, que deve se distanciar do fervor inconsequente das massas e direcionar-se ao técnico, sem que a balança venha pender para um só lado, despejando seus pesos de forma unilateral.

Os direitos são de todos, mas, infelizmente, ainda não estamos preparados para isso. Por enquanto, vamos observando a lenta destruição do que muito custou para se construir. A palavra de ordem é punir e regredir.

6 CONCLUSÃO.

É indubitável que o valor da mulher foi desenvolvido com base em conceitos religiosos e patriarcais sobre sexualidade, casamento e propriedade. A mulher e todos os componentes do feminino eram (e ainda são) sinônimos de incapacidade lógica e fraqueza física, fazendo com que a submissão fosse uma consequência lógica.

Privadas de todo e qualquer ato de autodeterminação, as mulheres tornaram-se o alvo principal das repressões sexuais, cabendo a elas a preservação da pureza social, concepção inerente à ideia de virgindade e matrimônio, implicando na necessidade de defesa da honra, em caso de quebra do *status quo*.

Sendo imperativa a defesa desse produto de barganha social, as mulheres permaneceram como vítimas diretas das fúrias ensandecidas de seus maridos que, legitimados

pelo ordenamento jurídico, assassinaram suas esposas com a finalidade de preservar a honra, bem juridicamente tutelado, de lesões iminentes.

Contudo, as reivindicações em prol de garantias legais construíram um senso de necessária proteção às mulheres, pelo que foram desenvolvidos toda uma sorte de direitos com o fito de preservar a sua dignidade e integridade física, especialmente reconhecidos e recepcionados com natureza principiológica na Constituição de 1988.

Com a introdução de novos objetivos jurídicos, passou-se a questionar os meios que, conforme parte da sociedade, era viável o cometimento de crimes contra mulheres em defesa da honra. Assim, tornou-se crescente a discussão sobre a aplicação da tese da legítima defesa e sua aplicação nos Tribunais do Júri.

Com a proposição da ADPF n. 779, a questão voltou à tona, desta vez enfrentando a natureza alegadamente inconstitucional do seu uso, que ao se utilizar de elementos discriminatórios quanto a sexualidade feminina para atacar à dignidade das vítimas, justificava os atos de violência extrema praticados contra mulheres em geral, em especial casadas, pois urgia a defesa da honra roubada, de forma supostamente proporcional ao dano causado.

Em julgamento, o entendimento vencedor foi aquele que reconheceu a sua dita inconstitucionalidade frente ao novo norte constitucional de direitos, não sem, contudo, suscitar a possibilidade de mitigar os direitos à amplitude/plenitude de defesa, intrínsecos ao procedimento do Júri.

Conclui-se, portanto, que embora os objetivos discutidos pela ADPF sejam inquestionavelmente louváveis, não se poderá combater uma questão histórica, social e comportamental, mitigando outra garantia constitucional, qual seja a da amplitude de defesa.

Ainda que a questão do feminicídio exponha uma das mais delicadas feridas sociais, a noção de defesa não poderá ser sacrificada como forma de cura. A tese da legítima defesa da honra, embora controversamente atrelada à sensação de injustiça e impunidade, não tem aplicação estrita junto aos casos violência contra mulheres e muito menos, é limitada a celebração dos valores morais e éticos em detrimento da dignidade sexual feminina.

Desta forma, têm-se que o julgamento em questão, na tentativa de fornecer uma resposta aos anseios sociais e políticos que não lhe cabem, sacrificou a liberdade de defesa em um dos procedimentos mais delicados do nosso ordenamento jurídico, deixando aqueles que dela necessitam em posição vulnerável e sobretudo, inconstitucional.

Não se poderá usar os já poucos recursos legais em prol da defesa, como bode expiatório dos problemas sociais do País. O Direito Penal precisa ser a última via de resolução

das questões trazidas ao Judiciário e não a primeira a ser sacrificada em prol da vontade de muitos.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** *Revista Estudos Feministas*, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 53-73, abr. 2012. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; BRITO, Jamilly Izabela de. **As Vítimas no Banco dos Réus no Tribunal do Júri: A Persistente Presença da Legítima Defesa da Honra Masculina nos Crimes de Femicídio no Brasil.** *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 21, p. 245-264, abr. 2022. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/463>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988.** Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARTACAPITAL. **Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas.** CartaCapital. 08 de março de 2023: Justiça. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-femicidios-em-2022-com-uma-vitima-a-cada-6-horas/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica.** 6ª edição. Grupo GEN, 2018. Disponível em:<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18!]/4)>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940).** São Paulo: UNICAMP, 2000. p.78.

RIBEIRO, Regina Martins; DE JESUS, Rosilene Soares. **A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil.** *Revista de Ciências Humanas, Viçosa*, v. 16, n. 1, p. 42-56, jan./jun. 2016. Disponível em:<<https://periodicos.ufv.br/RCH/article/download/1366/A%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20da%20mulher%20no%20mercado%20de%20trabalho%20no%20Brasil>>

20da%20Mulher%20no%20Mercado%20de%20Trabalho%20no%20Brasil/9641>Acesso em: 25 abr. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **1.3. NATUREZA JURÍDICA DÚPLICE.** *In:* Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.3.

DE ALMEIDA, Roger Paulo Giaretta. **TRIBUNAL DO JÚRI - AMPLA DEFESA DIFERENTE DE PLENITUDE DE DEFESA - NOVIDADE DE TESE NA TRÉPLICA – DE TESE NA TRÉPLICA – POSSIBILIDADE.** Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10808/8408>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540037/mod_resource/content/1/U10%20-%20Scarance%20-%20Processo%20penal%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.** São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Tese de Doutorado em Direito. Disponível em:<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8828/1/Hamilton%20da%20Cunha%20Iribure%20Junior.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas, 20(1), 53–73. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrkfk3nXtQDp4Kq/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1995.

DOS SANTOS, Rafaella Peres. **Análise histórica da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio no Brasil.** Disponível em:<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35877/3/An%C3%A1liseHist%C3%BricaLeg%C3%ADtima.pdf>>. Acesso em 04 mai. 2023.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; COUTINHO, Jacinto Nelson de; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Limitação argumentativa que obsta a tese da legítima defesa da honra.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/limite-penal-limitacao-argumentativa-obsta-tese-legitima-defesa-honra>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

AZEVEDO, Carolina Trevisan de; BATISTA, Camila Raposo; MACHADO, Cibele Lasinskas. Transpondo barreiras: **Um estudo de caso da ADPF 779 e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.1, p. 829-845 Jan. 2022. Disponível em:<<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/42307>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

CALDAS, Rebeca de Moura. **A TESE DA "LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA" VS. O DIREITO À VIDA DAS MULHERES: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio?** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 2º sem. 2022-ISSN 1678-3425. Disponível em:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/29888/20602>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

Bonfim, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário.** 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601585/pageid/4>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

LAMOUNIER, Daniel *et al.* **Prática Forense: prática constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Vânia Stobbe. **Feminicídio e a legítima defesa da honra: controvérsia constitucional do habeas corpus 178.777 e a consequente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.** Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19232/1/MONOGRAFIA%20V%c3%82NIA%20STOBBE%20MACHADO.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 779 – Medida Cautelar.** Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 15/03/2021. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em mai. 2023.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais.** Disponível em:<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joa_o_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

RAVAZZANO, Fernanda. FARIA, César. Artigo: A contraditória liminar na ADPF 779/DF (assim, melhor abolir o Júri!). Disponível

em:<<https://www.bahianoticias.com.br/artigo/1331-a-contraditoria-liminar-na-adpf-779df-assi-m-melhor-abolir-o-juri>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GADINO, Carlos Alberto da Silva. **O populismo penal: uma definição possível?** Atuação Rev. Jur. do Min. Publ. Catarina, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 25-55, dez. 2021. Disponível em:<<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172/89>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

GAZOTO, Luís Wanderley. **JUSTIFICATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO A RIGOR PENAL LEGISLATIVO: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo.** Tese de Doutorado. Disponível em:<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf> Acesso em: 01 mai. 2023.